

ENDOSSO X CESSÃO DE CRÉDITO

Renato TEIXEIRA¹

Daniel BATISTA²

O **endosso** é a forma de fazer circular um título de crédito, transferindo não só benefício do título de crédito, mas também a sua portabilidade e responsabilidade. Denominamos de endossante (quem emite o endosso) e o endossatário (beneficiário do endosso), podendo o endosso ser em branco que é quando não há identificação do beneficiário e o endosso em preto neste se identifica o beneficiário. O endosso é realizado em Títulos de Crédito onde contenha a expressão **à sua ordem**, esta faz com que possua a característica de circulação autorizando ao portador endossá-lo. O endosso deve constar a assinatura do endossante no verso ou anverso do título de crédito, sendo que não pode haver endosso parcial, visto envolver não somente a transferência do crédito vai com titularidade da cártula (documento) e conseqüentemente suas responsabilidades legais, ou seja, solidário ao cumprimento da mesma. Para entendermos então a **cessão de crédito**, usaremos os títulos de crédito que usam a expressão **não a sua ordem** este não admite endosso, pois esta expressão indica que somente o beneficiário do título de crédito será o responsável legal pelo mesmo, não podendo transferir o título a outro da forma convencionado no direito cambiário, ou seja, através do endosso. Neste caso podemos fazer a sua transferência através de uma cessão ordinária de crédito, neste se realizará um contrato entre as partes (contrato de cessão de crédito), onde o **cedente** (credor) a quem pertence neste caso à titularidade do título de crédito, passará o crédito ao **cessionário** (adquirente do crédito), que deverá se pagar pelo **Cedido** (devedor, o que deve pagar o título). A Cessão de Crédito não gera para o cessionário qualquer responsabilidade entre o emitente da cártula, endossantes e coobrigados, vemos isso porque este é um contrato bilateral entre as partes onde o objeto ou contrato é normatizado pelo direito civil, enquanto que o endosso esta configurado nos títulos de crédito que é regido pelo direito cambiário, portanto na própria cártula e que deve constar nome dos responsáveis por ela. Na cessão de crédito existe a possibilidade de transferência parcial do crédito, ou seja, só parte do crédito não o seu valor total, diferente do endosso em que o crédito é transferido totalmente, isto já falamos anteriormente. Finalmente temos que o endosso seria assinatura no próprio título de crédito o transferindo a terceiros tanto seu crédito, com titularidade e obrigações e a cessão de crédito no caso de um título de crédito a transferência somente do crédito sem qualquer responsabilidade pelas obrigações que geram na cártula, constatamos que embora o **endosso** como a **cessão de crédito** a circulação do crédito os seus efeitos e características são diferenciadas não se confundido entre si.

Palavra Chave: endosso, cessão, crédito, cártula.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da faculdades Integradas Santa Cruz – Email: renatosousa34@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz – Email: batistactba@hotmail.com

